CRP TECNOLOGIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC NO ESTADO DO TOCANTINS (SENAC DR/TO)

Referência: Edital de Concorrência Nº 07/2018 DR/TO
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática para Atualização do Parque de Equipamentos da Administração Regional e Unidades Operativas do Senac Tocantins

KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, denominada **CRP TECNOLOGIA**, com sede na Quadra 412 Norte, Alameda 8, Lote 13-A, Qi 09, Sala 02, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-534, Palmas - TO, inscrita no CPNJ sob o nº 08.990.948/0001-43, neste ato representada por seu Representante Legal, Diogo Borges Oliveira, devidamente qualificado, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no item 8 do edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que habilitou a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA,** inscrita no CNPJ 01.590.728/0002-84, como vencedora na fase de abertura de proposta do Item 07 (SWITCH CONFIGURAC, O FIXA 24 PORTAS 101100/1000 +4 PORTAS 10GE L2).

I - DOS FATOS

A recorrida não atendeu a exigência constante no item 6.1.1 do edital, conforme informações e segmentações dispostas a seguir.

II - DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

As características descritas no termo de referência do ato convocatório são exigências mínimas, ao qual, todos os fornecedores que tenham o interesse em participar do certame,

devem, de fato, tomar conhecimento e verificar se os produtos que pretende ofertar, estão atendendo na íntegra o edital, sob pena de desclassificação.

A fluência do prazo de publicação do edital até a data de execução, se dá justamente, para que todos os interessados tomem conhecimento do processo licitatório, e, caso inconformado e/ou possua dúvidas sobre o processo e/ou produto/serviço, que faça motivadamente os esclarecimentos/impugnações necessárias.

Não sendo exercido o direito de impugnação ao edital, presume-se que o participante concorda com todas as exigências do certame, ciente que todos os atos serão regidos pelas citadas, portanto, não há de se falar em desconhecimento das condições impostas pelo edital.

E quando há a ruptura da isonomia entre os participantes?

Em tela, à título de exemplo, supomos que o interesse do SENAC seja adquirir um automóvel que possua elementos de segurança: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade, requisitos constantes no edital. Da abertura dos envelopes das propostas comerciais, restou-se a seguinte tabela:

Classif.	Fornecedor	Características Técnicas	Valor Unit.
1º	Fox	Veículo com: [1] Airbag e [2] Freios ABS	R$ 30.000,00
2º	Delta	Veículo com: [1] Airbag e [3] controle eletrônico de estabilidade	R$ 31.760,00
3º	Beta	Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade	R$ 32.500,00
4º	Alpha	Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade	R$ 32.840,00

Tabela 1: CLASSIFICAÇÃO (Exemplo fictício de licitação do tipo concorrência para aquisição de veículo).

Em análise a tabela de classificação acima demonstrada, o fornecedor Fox e Delta foram os mais bem classificados, respectivamente o 1º e 2º posição. Vale ressaltar que, estes fornecedores apresentaram proposta comercial com preços menores que os demais, tendo em vista que os mesmos não incluíram os elementos de segurança do veículo: [3] controle eletrônico de estabilidade e [2] Freios ABS, respectivamente. Note caro julgador, os preços apresentados por estes fornecedores só ficaram mais em conta por não incluírem itens de segurança exigidos no edital.

Pois bem, o julgamento das propostas não pode dissociar-se dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. Ora, o que almeja-se em um processo licitatório é a realização do julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, que qualquer decisão seja tomada de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório da licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme consta na Consolidação do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução Senac nº 958 /2012).

III - DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LICITAÇÃO

O Edital de Concorrência Nº 07/2018 DR/TO, assim dispões sobre a desclassificação das propostas:

> ***7.5.5. Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:***
> ***7.5.5.1 Estejam em desacordo com o presente instrumento convocatório,*** *em especial aquelas que:*

Assim, todo fornecedor que participa do edital (instrumento convocatório) está condicionado a apresentar proposta cujo os produtos apresentem tecnologias que atendam aos requisitos do Termo de Referência, bem como toda documentação exigida no edital, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório. Aduz o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC:

> *Capítulo I – Dos Princípios*
>
> *Art. 2º – A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senac e será processada e julgada em estrita conformidade com os* ***princípios básicos da legalidade****, da impessoalidade, da moralidade,* ***da igualdade****, da publicidade, da probidade,* ***da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhe são correlatos,* ***inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo****.*

O art. 2º do Regulamento acima disciplina que as entidades devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade, no procedimento licitatório.

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, deve-se, como forma de propiciar segurança aos interessados, atuar em conformidade estrita ao estipulado no edital ou convite, sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido, frise-se que o ato convocatório vincula o ente licitador e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados. Na basilar lição de Hely Lopes Meirelles, "o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".[1]

Ainda continua o autor:

> Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Estritamente vinculado a esse princípio está o do julgamento objetivo, ao exigir que o certame seja processado e julgado em vista de critérios precisos e objetivos previstos no ato convocatório, de acordo com o tipo de licitação adotado. Após a especificação desses critérios, cabe à entidade tão somente aplicá-los no caso concreto.

Sendo assim, definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco praticar atos não amparados pelo edital.

Em suma, quando da aplicação desses postulados, deve-se compatibilizar os dois objetivos precípuos da licitação, quais sejam: seleção da proposta mais vantajosa e tratamento isonômico entre todos os interessados.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Apesar da significativa necessidade de atenção ao instrumento convocatório, vinculado todos os atos do certame às exigências contidas no edital, certo que a recorrida

[1] MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257

apresentou proposta em total descumprimento das consignações impostas aos participantes, fato este que atua decisivamente para que esta se sagrasse vencedora do certame.

Ocorre que, nos moldes atuais, pelo descumprimento às exigências do edital, restou-se incontestavelmente ferido os princípios da legalidade, da imparcialidade, da igualdade do edital em apreço, sendo medida essencial a impugnação à proposta da recorrida, com a conseguinte improcedência da mesma, conforme será demonstrado a seguir.

VI - DAS DECLARAÇÕES

O edital do certame consigna que:

> *7.4.1. Os equipamentos devem possuir garantia do fabricante por um período 60 (sessenta) meses com um período de disponibilidade para chamada de manutenção de 10 horas por dia, 5 dias por semana com serviço de reparo/substituição no local;*
>
> *7.4.2. Devido à necessidade de atendimento de suporte ao SENAC, caso o licitante não seja o mesmo fabricante do equipamento ofertado, este deverá enviar juntamente com a sua proposta uma declaração do fabricante do equipamento garantindo que prestará o serviço de suporte e garantia nas condições, localidades e atendimento nos termos deste edital ou comprovar através de PART NUMBER a totalidade do serviço contratado;*

Ocorre que a recorrida não apresentou nenhum documento do fabricante confirmando/atestando as especificações contidas no item supramencionado. Não obstante, a recorrente juntou em sua proposta as determinações mencionadas, em total atendimento ao instrumento convocatório.

O objeto licitado envolve diretamente o interesse público, devendo primar-se pela não interrupção dos serviços relacionados e interligados com o objeto do certame. Percebe-se das disposições supramencionadas que a Administração Pública busca se resguardar por meio de atestados/declarações que o produto ofertado possui qualidade bastante a fim de suprir seus interesses.

Considerando a inexistência da informação pela recorrida, percebe-se que o produto ofertado não atende as exigências descritas no edital, visto que confronta diretamente o item 7.4.2.

A motivação da área técnica certamente está aliada à grandeza do investimento e ao risco de perda da garantia dos materiais necessários aos seus fins, bem como a disponibilidade de produção e fornecimento.

Ocorre que, apesar dos esforços empreendidos pela licitante, que determinou em edital o atendimento de diversas exigências a fim de resguardar o ente público, certo é que a recorrida não apresentou as declarações supracitadas.

Em contrapartida, o recorrente ateve-se a todas as exigências e atendeu de forma exemplar as exigências do instrumento convocatório, fator que deve ser considerado de forma rigorosa, uma vez que as disposições em edital servem exatamente para conferir segurança à licitante e aos demais concorrentes.

O não cumprimento do edital enseja em disparidade entre os concorrentes, uma vez que impossibilita um julgamento objetivo das propostas, bem como abre possibilidade de preços ilusórios, uma vez que estes não condizem com a expectativa de bem a ser contratado.

Importante ressaltar que a exigência do edital é cristalina ao dizer que o serviço de garantia deverá ser do FABRICANTE do equipamento, conforme disposto no subitem 7.4.2. Desta forma, e como meio de se sentir seguro, a administração do SENAC exigiu declaração e atestado do fabricante afim de garantir que os serviços de suporte serão prestados pelo próprio fabricante, ao qual, em tese impossibilita dos licitantes em oferecer produtos com garantia inferior ao solicitado e/ou assumir as responsabilidade dos serviços de suporte/garantia.

Compreendemos perfeitamente sobre a administração exigir tal recurso (declaração de garantia do fabricante), pois desta forma o mesmo resguarda-se de eventuais problemas futuros, tais como: [1] falência do fornecedor participante da licitação, [2] garantia que os serviços serão prestados por técnicos certificados do próprio fabricante, [3] bem como, caso haja alguma eventual falha de hardware, a troca desse componente seria feita por outro componente original e homologado pelo fabricante, dando assim maior segurança a organização do SENAC.

Ademais, a exigência em edital do item em comento se daria em virtude da necessidade de assegurar o uso somente de produtos originais como condição técnica para o seu bom funcionamento, bem como a entrega de quantitativos altos.

Em face de todo exposto, resta claro que a não apresentação das declarações/comprovações consignadas em edital no item 6.1.1. desrespeita de forma significativa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, restando na impossibilidade de julgamento objetivo das propostas.

VIII - DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de impugnar a proposta apresentada pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, com a devida desclassificação da mesma, uma vez que as proposta apresentada está em desacordo com as exigências contidas no edital, em desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestes Termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 12 de dezembro de 2018.

KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL - DIOGO BORGES OLIVEIRA
CPF: 013.544.021-11

08.990.948/0001-43
K R P Consultoria em Tecnologia
de Informação Ltda - EPP
Qd. 412 Norte Alam. 08 Lt. 13A Ql 09 Sl. 02
Plano Diretor Norte - CEP: 77006-534
PALMAS - TO